

56 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PERANTE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS NA CORTE INTERAMERICANA

Suélen Josane Broto Gomes¹, Cleber Sanfelici Otero², Máira de Paula Barreto Miranda³

¹ Discente do Programa de Mestrado Stricto Sensu em Ciências Jurídicas, do Centro Universitário de Maringá- Unicesumar, e-mail: suelen.advwpbar@hotmail.com

² Orientador, Doutor e Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-graduação stricto sensu Sistema Constitucional de Garantia de Direitos da ITE, Bauru/SP. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar, na linha Direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade. E-mail: cleber.otero@unicesumar.edu.br.

³ Doutora em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca (Espanha). Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar, na linha As implicações do multiculturalismo na defesa dos direitos humanos e da personalidade. E-mail: maira.barreto@unicesumar.edu.br.

RESUMO

O presente texto tem por objetivo analisar as violações aos direitos humanos e aos direitos da personalidade nos casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O problema de pesquisa centra-se na responsabilidade civil do Estado diante dessas condenações e na possibilidade de ação regressiva contra os verdadeiros causadores do dano, uma vez que os valores indenizatórios são arcados, exclusivamente pelo erário público. A justificativa decorre da relevância do tema para a efetivação dos direitos fundamentais e personalíssimos, assim como, da necessidade de se discutir mecanismos de responsabilização que possam atenuar o impacto orçamentário das reparações impostas internacionalmente, por danos causados, muitas vezes, por terceiros. O objetivo geral consiste em examinar a responsabilidade civil do Estado nas condenações da Corte Interamericana, enquanto os objetivos específicos abrangem: (i) identificar os direitos da personalidade violados nos casos analisados; (ii) verificar a similitude entre a proteção prevista na Convenção Americana e no ordenamento jurídico brasileiro; e (iii) avaliar a viabilidade jurídica de ação regressiva contra os agentes causadores do dano. Para tanto, a pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo, de caráter exploratório e descritivo, mediante análise bibliográfica em livros, artigos científicos, legislação nacional e internacional, além do estudo de sentenças proferidas pela Corte Interamericana. Os resultados indicam que, embora exista previsão legal para a ação regressiva, até o momento não foi executada, sendo que a adoção desse mecanismo poderia recompor os cofres públicos, como inibir a reincidência de condutas violadoras de direitos fundamentais e personalíssimos.

Palavras-chave: Corte Interamericana. Direitos Humanos. Direitos da Personalidade. Responsabilidade Civil.

1 INTRODUÇÃO

Desde que o Brasil se tornou Estado-parte da Convenção dos Direitos Humanos e ratificou a jurisdição contenciosa, este foi submetido perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em alguns casos, sendo que em sua maioria houve condenação.



Além de medidas de retratação, satisfação e garantia, o Brasil em todos os casos em que foi condenado, foi estipulada obrigação pecuniária, ou seja, pagamento de indenização, quer na esfera material ou imaterial, individual ou coletiva. As indenizações por sua vez, são pagas até então pelo Estado, por meio de previsão orçamentária.

Apesar da responsabilidade civil do Estado apurada perante a Corte, por falha na prestação jurisdicional ou morosidade excessiva na resolução dos casos que foram submetidos, observa-se que o dano original foi causado, em sua maioria, por relações na esfera privada. E, nestes termos indaga-se, seria razoável que a conta seja suportada pelo Brasil, exclusivamente? Seria possível uma ação regressiva perante o causador?

Não há dúvidas que, nos casos analisados houve violação aos Direitos Humanos. Haveria violação, também, aos direitos da personalidade? Tais questões serão o objeto de estudo do presente resumo.

2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A pesquisa foi realizada pelo método dedutivo, de forma exploratória e descritiva, a partir de consultas bibliográficas, tendo sido analisada obras doutrinárias, artigos científicos, legislação constitucional e infraconstitucional, além da análise das sentenças proferidas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo era definir a responsabilidade civil do Estado frente aos casos brasileiros postos a julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a possibilidade de eventual ação regressiva.

Conforme é cediço, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assinada, em novembro de 1969, em San José, Costa Rica traz em seu bojo um rol de proteções ao Homem, direitos estes, universais, em que asseguram vida digna, direitos esses tutelados na legislação brasileira, igualmente, como direitos fundamentais e personalíssimos.

Haveria violação aos direitos da personalidade, igualmente? Na legislação brasileira, os direitos da personalidade foram delineados e tutelados, por meio da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, sendo que neste último, foram consignados de forma expressa, em seu capítulo II.



Consoante o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Do mesmo modo, do artigo 11 até o artigo 21, do Código Civil, pontuam sobre os direitos da personalidade.

Logo, os direitos da personalidade tutelam bens inerentes como à vida, à integridade física, à liberdade, à honra, o nome, dentre outros. Conforme se verifica da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), à vida, à integridade física, à liberdade, à honra, estão elencados, igualmente, como Direitos Humanos, sendo tutelados pelo ordenamento jurídico.

Verifica-se similitude quanto aos direitos tutelados, quer pela Convenção de Direitos Humanos, quer pelos direitos da personalidade. Nos casos expostos e julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, observou-se a violação à vida, à liberdade e à integridade física.

Tendo em vista que não houve reparação pela violação aos direitos fundamentais e personalíssimos, na esfera interna, o Brasil foi condenado em âmbito internacional. Em que pese o intuito das decisões sejam retomar o *status quo ante*, na maioria das vezes torna-se impossível, pela violação perpetrada e tempo decorrido, especialmente. Assim, busca-se “reparar as consequências que as infrações provocaram” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 207, p. 70).

Nos casos em que houveram condenação pecuniária, o Brasil é responsável por suportar com o ônus, mesmo que em sua maioria, o agente causador da violação tenha sido identificado. Aqui, discute-se se seria possível ação regressiva, porquanto tal ônus onera o erário. A Constituição Federal de 1988 trouxe, no art. 27, § 6º, a responsabilidade civil do Estado e a possibilidade de ação regressiva. Do mesmo modo, o Código Civil reproduziu em seu artigo 43, o disposto no parágrafo sexto.

Desta forma, sendo o Estado responsabilizado perante à Corte Interamericana poderia ajuizar ação regressiva em face do agente causador, seja pessoa jurídica na esfera pública ou provada, no prazo de 5 anos (Di Pietro, 2025, p. 758), entretanto, não há informações de ações regressivas ajuizadas pelo Estado, em face das condenações impostas, até o momento.



3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se que, o Brasil, em sua jurisdição interna, foi omissivo na proteção dos direitos da personalidade, tendo sido necessária a submissão dos casos à Corte, a fim de que fossem resguardados os direitos violados.

Logo, além reconhecer as violações aos direitos humanos perpetradas pelo Estado, este foi condenado ao pagamento de indenizações pecuniárias. Em que pese tais atos sejam originários de condutas de terceiros, as reparações foram e são suportadas integralmente pelo erário público, o que onera de sobremaneira.

Com base no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo no art. 37, § 6º da Constituição Federal e no art. 43, do Código Civil, ficou evidente a possibilidade de ação regressiva contra os responsáveis diretos pelos danos, desde que comprovados o dolo ou a culpa. Apesar disso, verificou-se que o Brasil ainda não promoveu qualquer ação regressiva, a fim de ressarcir os cofres públicos.

A utilização do mecanismo, além de recompor os cofres públicos, poderia inibir à prática reiterada de atos, que ensejaram referidas condenações.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. p.49. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 30 maio 2025.

BRASIL, Lei nº 10.406, de janeiro de 2002 – Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 30 maio 2025.

BRASIL, Decreto nº 678/1992 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos,. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 30 maio 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso 05 jun 2025.



DI Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 38. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2025.